

RESOLUÇÃO ANP Nº 42, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Ficam estabelecidas, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 8/2009, parte integrante desta Resolução, as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, para comercialização pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional. O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº **9.478**, de 06 de agosto de 1997, alterada pela Lei nº **11.097**, de 13 de janeiro de 2005, e com base na Resolução de Diretoria nº 1217, de 15 de dezembro de 2009,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos, bem como especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis;

Considerando os esforços envidados pelo governo e indústria para o controle da poluição atmosférica de modo a promover a melhoria da qualidade ambiental e o bem-estar da população; e

Considerando as evoluções tecnológicas das metodologias de avaliação das propriedades dos combustíveis e a necessidade de contemplá-las nas respectivas especificações;

Resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 8/2009, parte integrante desta Resolução, as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, para comercialização pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional.

§ 1º O óleo diesel produzido por processos diversos do refino de petróleo e processamento de gás natural, ou a partir de matéria-prima distinta do petróleo, depende de autorização prévia da ANP para comercialização.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, a ANP poderá acrescentar outras propriedades nas especificações referidas no caput de modo a garantir a qualidade necessária do produto.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução os óleos diesel de uso rodoviário classificam-se em:

I - Óleo diesel A: combustível produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel.

II - Óleo diesel B: combustível produzido por processos de refino de petróleo e processamento de gás natural destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, com adição de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.

Art. 3º Fica estabelecido, para feitos desta Resolução, que os óleos diesel A e B deverão apresentar as seguintes nomenclaturas, conforme o teor máximo de enxofre:

a) Óleo diesel A S50 e B S50: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 50 mg/kg.

b) Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg.

c) Óleo diesel A S1800 e B S1800: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 1800 mg/kg.

§ 1º É obrigatória a comercialização de óleo diesel B S50 nos municípios determinados no ANEXO I.

§ 2º É obrigatória a comercialização de óleo diesel B S500 nos municípios determinados no ANEXO II e, a partir de 1º de janeiro de 2010, nos municípios determinados no ANEXO III.

§ 3º É proibida a comercialização do óleo diesel B S500 nos municípios determinados no ANEXO I.

§ 4º É proibida a comercialização de óleo diesel B 1800 nos municípios determinados nos ANEXOS I, II e III desta Resolução.

Art. 4º Fica estabelecido, por meio da presente Resolução, o uso obrigatório da nomenclatura "óleo diesel B" em substituição à nomenclatura "mistura óleo diesel/biodiesel", para efeito de regulamentação da ANP.

Parágrafo único. A partir da data de publicação desta Resolução, os novos atos normativos da ANP, bem como as revisões dos atos vigentes deverão adotar a nomenclatura "Óleo diesel B".

Art. 5º Fica vedada a comercialização dos óleos diesel A ou B que não se enquadrem nas especificações estabelecidas por esta Resolução.

Das Definições

Art. 6º Para efeitos desta Resolução define-se:

I - Distribuidor de Combustíveis Automotivos: empresa autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool etílico combustível ou etanol, biodiesel, óleo diesel B especificado ou autorizado pela ANP e outros combustíveis automotivos;

II - Importador: empresa autorizada pela ANP para o exercício da atividade de importação;

III - Certificado da Qualidade: documento da qualidade requerido do produtor e importador, o qual deve conter todas as informações e os resultados da análise das características do produto, constantes no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução;

IV - Boletim de Conformidade: documento da qualidade emitido pelo distribuidor de combustíveis automotivos, o qual deve conter, no mínimo, os resultados da análise de aspecto, cor visual, ponto de fulgor, massa específica e condutividade elétrica, conforme o Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução. A característica condutividade elétrica será exigida, somente, para o óleo diesel S50;

V - Volume Certificado: quantidade de produto a ser caracterizada por Certificado da Qualidade ou Boletim de Conformidade.

Do Produtor e Importador

Art. 7º As refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e importadores de óleo diesel deverão analisar uma amostra representativa do volume certificado comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com numeração sequencial anual, que deverá ser firmado pelo químico responsável pela análise laboratorial realizada, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente.

§ 1º O Certificado da Qualidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 2º O produtor e o importador deverão manter, sob sua guarda e à disposição da ANP, pelo prazo mínimo de 2 (dois) meses, a contar da data da comercialização do produto, uma amostra-testemunha de 1 (um) litro do produto comercializado, armazenada em embalagem de cor âmbar, fechada com batoque e tampa plástica com lacre, que deixe evidências em caso de violação, mantida em local protegido de luminosidade e o respectivo Certificado da Qualidade.

§ 3º O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização do óleo diesel realizadas pelas refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas e importadores deverá indicar o código e descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, e o número do Certificado da Qualidade correspondente ao produto e ser acompanhado de cópia legível do mesmo.

Do Distribuidor de Combustíveis Automotivos

Art. 8º O distribuidor de combustíveis automotivos deverá analisar uma amostra representativa do volume certificado comercializado e emitir o Boletim de Conformidade, que deverá ser firmado pelo químico responsável pela análise laboratorial realizada, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente.

§ 1º O Boletim de Conformidade poderá ser assinado digitalmente, conforme legislação vigente.

§ 2º O Boletim de Conformidade, com numeração sequencial anual, deverá ficar sob a guarda do distribuidor de combustíveis automotivos e à disposição da ANP, por um período de 2 (dois) meses, contados a partir da data de sua comercialização.

§ 3º O DANFE ou a documentação fiscal referente às operações de comercialização do óleo diesel realizadas pelo distribuidor de combustíveis automotivos deverá indicar o código e descrição do produto estabelecidos pela ANP, conforme legislação vigente, e número do Boletim de Conformidade correspondente ao produto e ser acompanhado de cópia legível do mesmo.

Das Disposições Gerais

Art. 9º Para efeitos desta Resolução, fica concedido prazo de 60 dias para os agentes econômicos regulados pela ANP informarem o código e a descrição do produto na documentação fiscal e no campo observação do DANFE.

Art. 10. A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter refinarias, centrais de matérias-primas petroquímicas, importadores e distribuidores de combustíveis automotivos à auditoria da qualidade, a ser executada por seu corpo técnico ou por entidades credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), sobre os procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

Art. 11. O óleo diesel B de uso rodoviário comercializado no país deverá conter biodiesel em percentual determinado pela legislação vigente.

Parágrafo único. O biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel A deverá atender à especificação ANP vigente.

Art. 12. O óleo diesel S1800 deverá conter corante vermelho, conforme especificado na Tabela III do Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução, que será adicionado pelo produtor ou importador._

Art. 13. Fica proibida a adição de corante aos óleos diesel S50 e S500.

Art. 14. Fica proibida a adição de óleo vegetal ao óleo diesel.

Art. 15. Para efeitos de fiscalização, ficam concedidos os seguintes prazos visando à adequação dos sistemas que movimentarão o óleo diesel S500 para os municípios definidos no ANEXO III:

I - Na distribuição: 60 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S500;

II - Na revenda: 90 dias após a data da entrada em vigor do óleo diesel B S500.

Art. 16. O uso de óleo diesel para fins ferroviários, agropecuários, industrial e geração de energia elétrica está autorizado até que se estabeleça especificação para uso não rodoviário (off road).

Das Disposições Finais

Art. 17. O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº **9.847**, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº **11.097**, de 13 de janeiro de 2005, e no Decreto nº **2.953**, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

Art. 18. Os casos não contemplados nesta Resolução serão objetos de análise e deliberação pela ANP.

Art. 19. Ficam revogadas a Resolução ANP nº **15**, de 17 de julho de 2006, a Resolução ANP nº **32**, de 16 de outubro de 2007, Resolução ANP nº **41**, de 24 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO Nº 8/2009

1. Objetivo

Este Regulamento Técnico aplica-se ao óleo diesel A e B, de uso rodoviário, para comercialização em todo o território nacional e estabelece suas especificações.

2. Normas aplicáveis

A determinação das características dos produtos será realizada mediante o emprego de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da American Society for Testing and Materials (ASTM), do Comitê Europeu de Normalisation (CEN) ou International Organization for Standardization (ISO).

Os dados de precisão, repetitividade e reprodutibilidade, fornecidos nos métodos relacionados a seguir devem ser usados somente como guia para aceitação das determinações em duplicata do ensaio e não devem ser considerados como tolerância aplicada aos limites especificados neste Regulamento.

A análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo, obtida segundo o método NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Practice for Manual Sampling of Petroleum and Petroleum Products.

As características incluídas na Tabela de Especificações deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente dos seguintes métodos de ensaio:

2.1 Métodos ABNT

MÉTODO	TÍTULO
NBR 7148	Petróleo e produtos de petróleo - Determinação da massa específica, densidade relativa e °API - Método do densímetro
NBR 7974	Produtos de petróleo - Determinação do ponto de fulgor pelo vaso fechado Tag
NBR 9619	Produtos de petróleo - Destilação à pressão atmosférica
NBR 9842	Produtos de petróleo - Determinação do teor de cinzas
NBR 10441	Produtos de petróleo - Líquidos transparentes e opacos - Determinação da viscosidade cinemática e cálculo da viscosidade dinâmica
NBR 14065	Destilados de petróleo e óleos viscosos - Determinação da massa específica e da

	densidade relativa pelo densímetro digital
NBR 14248	Produtos de petróleo - Determinação do número de acidez e basicidade - Método do indicador
NBR 14318	Produtos de petróleo - Determinação do resíduo de carbono Ramsbottom
NBR 14359	Produtos de petróleo - Determinação da corrosividade - Método da lâmina de cobre
NBR 14483	Produtos de petróleo - Determinação da cor - Método do colorímetro ASTM
NBR 14533	Produtos de petróleo - Determinação de enxofre por espectrometria de fluorescência de raios X (energia dispersiva)
NBR 14598	Produtos de petróleo - Determinação do ponto de fulgor pelo aparelho de vaso fechado Pensky-Martens
NBR 14747	Óleo diesel - Determinação do ponto de entupimento de filtro a frio
NBR 14759	Combustíveis destilados - Índice de cetano calculado pela equação de quatro variáveis
NBR 15568	Biodiesel - Determinação do teor de biodiesel em óleo diesel por espectroscopia na região do infravermelho médio

2.2 Métodos ASTM

MÉTODO	TÍTULO
D56	Flash Point by Tag Closed Cup Tester
D86	Distillation of Petroleum Products at Atmospheric Pressure
D93	Flash Point by Pensky-Martens Closed Cup Tester
D130	Corrosiveness to Copper from Petroleum Products by Copper Strip Test
D445	Kinematic Viscosity of Transparent and Opaque Liquids (and Calculation of Dynamic Viscosity)
D482	Ash from Petroleum Products
D524	Ramsbottom Carbon Residue of Petroleum Products
D613	Cetane Number of Diesel Fuel Oil
D974	Acid and Base Number by Color-Indicator Titration
D1298	Density, Relative Density (Specific Gravity), or API Gravity of Crude Petroleum and Liquid Petroleum Products by Hydrometer Method
D1500	ASTM Color of Petroleum Products
D2709	Water and Sediment in Middle Distillate Fuels by Centrifuge
D2274	Oxidation Stability of Distillate Fuel Oil (Accelerated Method)
D2622	Sulfur in Petroleum Products by Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry
D2624	Electrical Conductivity of Aviation and Distillate Fuels
D3828	Flash Point by Small Scale Closed Cup Tester
D4052	Density and Relative Density of Liquids by Digital Density Meter
D4294	Sulfur in Petroleum and Petroleum Products by Energy Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry
D4308	Electrical Conductivity of Liquid Hydrocarbons by Precision Meter
D4737	Calculated Cetane Index by Four Variable Equation
D5186	Determination of Aromatic Content and Polynuclear Aromatic Content of Diesel Fuels and Aviation Turbine Fuels by Supercritical Fluid Chromatography

D5304	Assessing Middle Distillate Fuel Storage Stability by Oxygen Overpressure
D5453	Determination of Total Sulfur in Light Hydrocarbons, Spark Ignition Engine Fuel, Diesel Engine Fuel, and Engine Oil by Ultraviolet Fluorescence
D6045	Color of Petroleum Products by the Automatic Tristimulus Method
D6079	Evaluating Lubricity of Diesel Fuels by the High-Frequency Reciprocating Rig (HFRR)
D6304	Determination of Water in Petroleum Products, Lubricating Oils, and Additives by Coulometric Karl Fischer Titration
D6371	Cold Filter Plugging Point of Diesel and Heating Fuels
D6591	Determination of Aromatic Types in Middle Distillates - High Performance Liquid Chromatography Method with Refractive Index Detection
D6890	Determination of Ignition Delay and Derived Cetane Number (DCN) of Diesel Fuel Oils by Combustion in a Constant Volume Chamber
D7039	Sulfur in Gasoline and Diesel Fuel by Monochromatic Wavelength Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry
D7170	Determination of Derived Cetane Number (DCN) of Diesel Fuel Oils - Fixed Range Injection Period, Constant Volume Combustion Chamber Method
D7212	Low Sulfur in Automotive Fuels by Energy-Dispersive X-ray Fluorescence Spectrometry Using a Low-Background Proportional Counter
D7220	Sulfur in Automotive Fuels by Polarization X-ray Fluorescence Spectrometry

2.2 Métodos CEN/ISO

MÉTODO	TÍTULO
EN 12156	Diesel fuel - Assessment of lubricity using the high-frequency reciprocating rig (HFRR)
EN 12662	Liquid petroleum products - Determination of contamination in middle distillates
EN 12916	Petroleum products - Determination of aromatic hydrocarbon types in middle distillates - High performance liquid chromatography method with refractive index detection
EN 14078	Liquid petroleum products - Determination of fatty acid methyl esters (FAME) in middle distillates - Infrared spectroscopy method
EN ISO 12937	Petroleum products - Determination of water - Coulometric Karl Fischer titration method

Tabela I - Especificações do óleo diesel de uso rodoviário.

CARACTERÍSTICA (1)	UNIDADE	LIMITE			MÉTODO	
		TIPO A e B			ABNT NBR	ASTM
		S50	S500	S1800 (2)		
Aspecto	-	Límpido e isento de impurezas			Visual (3)	
Cor	-	(4)		vermelho	Visual (3)	
Cor ASTM, máx. (5)	-	3,0			14483	D1500 D6045
Teor de biodiesel (7)	% volume	(6)			15568	-
Enxofre total, máx.	mg/kg	50	-	-	-	D2622 D5453 D7039 D7212 (8) D7220 (8)
		-	500	1800	-	D2622 14533 D4294 - D5453
Destilação					9619	D86
10% vol., recuperados	°C	Anotar				
50% vol., recuperados		245,0 a 310,0				
85% vol., recuperados, máx.		-	360,0	370,0		
90% vol., recuperados		360,0 (máx.)	Anotar	Anotar		
Massa específica a 20°C	kg/m³	820 a 850 (9)	820 a 865q	820 a 880	7148 14065	D1298 D4052
Ponto de fulgor, mín.	°C	38,0			7974	D56
					14598	D93
					-	D3828
Viscosidade a 40°C	mm²/s	2,0 a 5,0			10441	D445
Ponto de entupimento de filtro a frio, máx.	°C	(10)			14747	D6371
Número de cetano, mín. (11)	-	46	42	42	-	D613
Número de cetano derivado (NCD), mín.	-	46	42	42	-	D6890
						-
Resíduo de carbono Ramsbottom no resíduo dos 10% finais da destilação, máx.	% massa	0,25			14318	D524
Cinzas, máx.	% massa	0,010			9842	D482
Corrosividade ao cobre, 3h a 50°C, máx	-	1			14359	D130
Água (12) (13)	mg/kg	Anotar	-	-		D6304

Contaminação total (12) (14)	mg/kg	Anotar	-	-	-	-
Água e sedimentos, máx. (15)	% volume	0,05				D2709
CARACTERÍSTICA (1)	UNIDADE	LIMITE			MÉTODO	
		TIPO A e B			ABNT NBR	ASTM
		S50	S500	S1800 (2)		
Hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (16)	% massa	Anotar	-	-	-	D5186 D6591 (17)
Estabilidade à oxidação (16)	mg/100mL	Anotar	-	-	-	D2274 (18) D5304
Índice de neutralização	mg KOH/g	Anotar	-	-	14248	D974
Lubricidade, máx.	µm	(19)		-	-	
Condutividade elétrica, mín (20)	pS/m	25	-	-	-	D2624 D4308

(1) Poderão ser incluídas nesta especificação outras características, com seus respectivos limites, para óleo diesel obtido de processo diverso de refino e processamento de gás natural ou a partir de matéria prima distinta do petróleo.

(2) A partir de 1º de janeiro de 2014, o óleo diesel S1800 deixará de ser comercializado como óleo diesel de uso rodoviário e será substituído integralmente pelo óleo diesel S500.

(3) A visualização deverá ser realizada em proveta de vidro de 1L.

(4) Usualmente de incolor a amarelada, podendo apresentar-se ligeiramente alterada para as tonalidades marrom e alaranjada devido à coloração do biodiesel.

(5) Limite requerido antes da adição do corante. O corante vermelho, segundo especificação constante da Tabela III deste Regulamento Técnico, deverá ser adicionado ao óleo diesel A S1800 no teor de 20 mg/L pelas Refinarias, Centrais de Matérias-Primas Petroquímicas e Importadores.

(6) No percentual estabelecido pela legislação vigente. Será admitida variação de $\pm 0,5\%$ volume. A determinação do teor de biodiesel no óleo diesel B deverá ser realizada segundo a norma EN 14078.

(7) Aplicável apenas para o óleo diesel B.

(8) Aplicável apenas para óleo diesel A.

(9) Será admitida a faixa de 820 a 853 kg/m³ para o óleo diesel B.

(10) Limites conforme Tabela II.

(11) Alternativamente, fica permitida a determinação do índice de cetano calculado pelo método NBR 14759 (ASTM D4737), quando o produto não contiver aditivo melhorador de cetano. Para os óleos diesel A S500 e A S1800 aplica-se o limite de 45. No caso de não-conformidade, o ensaio de número de cetano deverá ser realizado.

(12) Aplicável na produção.

(13) Poderá ser utilizado alternativamente o método EN ISO 12937.

(14) Deverá ser determinada segundo o método EN 12662.

(15) Aplicável na importação, antes da liberação do produto para comercialização.

(16) Os resultados da estabilidade à oxidação e dos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos poderão ser encaminhados ao distribuidor até 48 h após a comercialização do produto de modo a garantir o fluxo adequado do abastecimento.

(17) Poderá ser determinado, alternativamente, pelo método EN 12916, aplicável ao óleo diesel B contendo até 5% de biodiesel. Os métodos ASTM D6591 e D5186 não se aplicam ao óleo diesel B.

(18) O método ASTM D2274 se aplica apenas ao óleo diesel A.

(19) Poderá ser determinada pelos métodos ISO 12156 ou ASTM D6079, sendo aplicáveis os limites de 460µm e 520µm, respectivamente.

(20) Limite requerido no momento e na temperatura do carregamento/bombeio do combustível pelo produtor e distribuidor. Para o distribuidor, o controle e o atendimento ao limite especificado serão compulsória a partir de 01.01.2010.

Tabela II - Ponto de Entupimento de Filtro a Frio

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	LIMITE MÁXIMO, °C											
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
SP - MG - MS	12	12	12	7	3	3	3	3	7	9	9	12
GO/DF - MT - ES - RJ	12	12	12	10	5	5	5	8	8	10	12	12
PR - SC - RS	10	10	7	7	0	0	0	0	0	7	7	10

Tabela III - Especificação do corante para o óleo diesel S1800

Característica	Especificação	Método
Aspecto	Líquido	Visual
Color Index	Solvente Red	-
Cor	Vermelho intenso	Visual
Massa Específica a 20°C, kg/m ³	990 a 1020	Picnômetro
Absorvância, 520 a 540 nm	0,600 - 0,650	(*)

(*) A Absorvância deve ser determinada em uma solução volumétrica de 20 mg/L do corante em tolueno P.A., medida em célula de caminho ótico de 1 cm, na faixa especificada para o comprimento de onda.

ANEXO I

Municípios nos quais deverá ser comercializado, exclusivamente, o óleo diesel S50.

ESTADO DO PARÁ	
ANANINDEUA	MARITUBA
BELÉM	SANTA BÁRBARA DO PARÁ
BENEVIDES	

ESTADO DO CEARÁ	
AQUIRAZ	HORIZONTE
CAUCAIA	ITAITINGA
CHOROZINHO	MARACANAÚ
EUZÉBIO	MARANGUAPE
FORTALEZA	PACAJUS
GUAIÚBA	PACATUBA

ESTADO DE PERNAMBUCO	
ABREU E LIMA	ITAPISSUMA
ARAÇOIABA	JABOATÃO DOS GUARARAPES
CABO DE SANTO AGOSTINHO	MORENO
CAMARAGIBE	OLINDA
IGARASSU	PAULISTA
IPOJUCA	RECIFE
ITAMARACÁ	SÃO LOURENÇO DA MATA

Municípios nos quais as frotas cativas de ônibus devem utilizar exclusivamente o óleo diesel S50.

RIO DE JANEIRO
SÃO PAULO
CURITIBA

Cronograma de implantação do óleo diesel S50 nas frotas cativas de ônibus urbanos.

1º JANEIRO DE 2010

BELO HORIZONTE

SALVADOR

PORTO ALEGRE

ESTADO DE SÃO PAULO

ARUJÁ

JUQUITIBA

BARUERI

MAIRIPORÃ

BIRITIBAMIRIM

MAUÁ

CAIEIRAS

MOGI DAS CRUZES

CAJAMAR

OSASCO

CARAPICUÍBA

PIRAPORA DO BOM JESUS

COTIA

POÁ

DIADEMA

RIBEIRÃO PIRES

EMBU

RIO GRANDE DA SERRA

EMBUGUACU

SALESÓPOLIS

FERRAZ DE VASCONCELOS

SANTA ISABEL

FRANCISCO MORATO

SANTANA DE PARNAÍBA

FRANCO DA ROCHA

SANTO ANDRÉ

GUARAREMA

SÃO BERNARDO DO CAMPO

GUARULHOS

SÃO CAETANO DO SUL

ITAPECERICA DA SERRA

SÃO LOURENÇO DA SERRA

ITAPEVI

SUZANO

ITAQUAQUECETUBA

TABOÃO DA SERRA

JANDIRA

VARGEM GRANDE PAULISTA

1º JANEIRO DE 2011

ESTADO DE SÃO PAULO

AMERICANA

MONTE MOR

ARTUR NOGUEIRA

NOVA ODESSA

BERTIOGA

PAULÍNIA

CAÇAPAVA

PEDREIRA

CAMPINAS

PERUÍBE

COSMÓPOLIS

PINDAMONHANGABA

CUBATÃO	PRAIA GRANDE
ENGENHEIRO COELHO	SANTA BÁRBARA D'OESTE
GUARUJÁ	SANTA BRANCA
HOLAMBRA	SANTO ANTONIO DE POSSE
HORTOLÂNDIA	SANTOS
IGARATÁ	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
INDAIATUBA	SÃO VICENTE
ITANHAÉM	SUMARÉ
ITATIBA	TAUBATÉ
JACAREÍ	TREMEMBÉ
JAGUARIÚNA	VALINHOS
MONGAGUÁ	VINHEDO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
BELFORD ROXO	NILÓPOLIS
DUQUE DE CAXIAS	NITERÓI
GUAPIMIRIM	NOVA IGUAÇU
ITABORAÍ	PARACAMBI
ITAGUAÍ	QUEIMADOS
JAPERI	SÃO GONÇALO
MAGÉ	SÃO JOÃO DE MERITI
MANGARATIBA	SEROPÉDICA
MARICÁ	TANGUÁ
MESQUITA	

ANEXO II

Municípios nos quais deverá ser comercializado o óleo diesel S500.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
BELFORD ROXO	NILÓPOLIS
DUQUE DE CAXIAS	NITERÓI
GUAPIMIRIM	NOVA IGUAÇU
ITABORAÍ	PARACAMBI
ITAGUAÍ	QUEIMADOS
JAPERI	RIO DE JANEIRO
MAGÉ	SÃO GONÇALO
MANGARATIBA	SÃO JOÃO DE MERITI
MARICÁ	SEROPÉDICA
MESQUITA	TANGUÁ

ESTADO DE SÃO PAULO	
AMERICANA	MAUÁ
ARTUR NOGUEIRA	MOGI DAS CRUZES
ARUJÁ	MONGAGUÁ
BARUERI	MONTE MOR
BERTIOGA	NOVA ODESSA
BIRITIBAMIRIM	OSASCO
CAÇAPAVA	PAULÍNIA
CAIEIRAS	PEDREIRA
CAJAMAR	PERUÍBE
CAMPINAS	PINDAMONHANGABA
CARAPICUÍBA	PIRAPORA DO BOM JESUS
COSMÓPOLIS	POÁ
COTIA	PRAIA GRANDE
ESTADO DE SÃO PAULO	
CUBATÃO	RIBEIRÃO PIRES
DIADEMA	RIO GRANDE DA SERRA
EMBU	SALESÓPOLIS
EMBU-GUAÇU	SANTA BÁRBARA D'OESTE
ENGENHEIRO COELHO	SANTA BRANCA
FERRAZ DE VASCONCELOS	SANTA ISABEL
FRANCISCO MORATO	SANTANA DE PARNAÍBA
FRANCO DA ROCHA	SANTO ANDRÉ
GUARAREMA	SANTO ANTONIO DE POSSE
GUARUJÁ	SANTOS
GUARULHOS	SÃO BERNARDO DO CAMPO
HOLAMBRA	SÃO CAETANO DO SUL
HORTOLÂNDIA	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
IGARATÁ	SÃO LOURENÇO DA SERRA
INDAIATUBA	SÃO PAULO
ITANHAÉM	SÃO VICENTE
ITAPECERICA DA SERRA	SUMARÉ
ITAPEVI	SUZANO
ITAQUAQUECETUBA	TABOÃO DA SERRA
ITATIBA	TAUBATÉ
JACAREÍ	TREMEMBÉ
JAGUARIÚNA	VALINHOS
JANDIRA	VARGEM GRANDE PAULISTA
JUQUITIBA	VINHEDO
MAIRIPORÃ	

ESTADO DE MINAS GERAIS	
BALDIM	MATEUS LEME
BELO HORIZONTE	MATOSINHOS
BETIM	NOVA LIMA
BRUMADINHO	NOVA UNIÃO
CAETÉ	PEDRO LEOPOLDO
CAPIM BRANCO	RAPOSOS

CONFINS	RIBEIRÃO DAS NEVES
CONTAGEM	RIO ACIMA
CORONEL FABRICIANO	SANTANA DO PARAÍSO
ESMERALDAS	RIO MANSO
FLORESTAL	SABARÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS	
IBIRITÉ	SANTA LUZIA
IGARAPÉ	SÃO JOAQUIM DE BICAS
IPATINGA	TIMÓTEO
JABOTICATUBAS	SÃO JOSÉ DA LAPA
JUATUBA	SARZEDO
LAGOA SANTA	TAQUARAÇU DE MINAS
MÁRIO CAMPOS	VESPASIANO

ESTADO DE SERGIPE	
ARACAJÚ	NOSSA SENHORA DO SOCORRO
BARRA DOS COQUEIROS	SÃO CRISTOVÃO

ESTADO DA BAHIA	
CAMAÇARI	MADRE DE DEUS
CANDEIAS	SALVADOR
DIAS D'ÁVILA	SÃO FRANCISCO DO CONDE
ITAPARICA	SIMÕES FILHO
LAURO DE FREITAS	VERA CRUZ

ESTADO DO PARANÁ	
ADRIANÓPOLIS	DOUTOR ULYSSES
AGUDOS DO SUL	FAZENDA RIO GRANDE
ALMIRANTE TAMANDARÉ	ITAPERUÇU
ARAUCÁRIA	MANDIRITUBA
BALSA NOVA	PINHAIS
BOCAIÚVA DO SUL	PIRAQUARA
CAMPINA GRANDE DO SUL	QUATRO BARRAS
CAMPO LARGO	QUITANDINHA
CAMPO MAGRO	RIO BRANCO DO SUL
CERRO AZUL	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
COLOMBO	TIJUCAS DO SUL
CONTENDA	TUNAS DO PARANÁ
CURITIBA	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ALVORADA	MONTENEGRO
ARARICÁ	NOVA HARTZ
ARROIO DOS RATOS	NOVA SANTA RITA
CACHOEIRINHA	NOVO HAMBURGO
CAMPO BOM	PAROBÉ
CANOAS	PORTÃO
CAPELA DE SANTANA	PORTO ALEGRE
CHARQUEADAS	SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
DOIS IRMÃOS	SÃO JERÔNIMO
ELDORADO DO SUL	SÃO LEOPOLDO
ESTÂNCIA VELHA	SAPIRANGA
ESTEIO	SAPUCAIA DO SUL
GLORINHA	TAQUARA
GRAVATAÍ	TRIUNFO
GUAÍBA	VIAMÃO
IVOTI	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
CARIACICA	VILA VELHA
SERRA	VITÓRIA
VIANA	

ANEXO III

Municípios nos quais deverá ser comercializado o óleo diesel S500, a partir de 1º de janeiro de 2010.

ESTADO DE SÃO PAULO	
AGUAÍ	LAVRINHAS
ÁGUAS DA PRATA	LEME
ÁGUAS DE LINDÓIA	LIMEIRA
ÁGUAS DE SÃO PEDRO	LINDÓIA
ALAMBARI	LORENA
ALUMÍNIO	LOUVEIRA
AMPARO	MAIRINQUE
ANGATUBA	MIRACATU
ANHEMBI	MOCOCA
APARECIDA	MOGI GUAÇU
APIAÍ	MOGI MIRIM
ARACARIGUAMA	MOMBUCA
ARAÇOIABA DA SERRA	MONTE ALEGRE DO SUL

ARAPEI	MONTEIRO LOBATO
ARARAS	MORUNGABA
AREIAS	NATIVIDADE DA SERRA
ATIBAIA	NAZARÉ PAULISTA
BANANAL	NOVA CAMPINA
BARÃO DE ANTONINA	PARAIBUNA
BARRA DO CHAPÉU	PARANAPANEMA
BARRA DO TURVO	PARDINHO
BOFETE	PARIQUERA-AÇU
BOITUVA	PEDRA BELA
BOM JESUS DOS PERDÕES	PEDRO DE TOLEDO
BOM SUCESSO DE ITARARÉ	PEREIRAS
BRAGANÇA PAULISTA	PIEDADE
BURI	PILAR DO SUL
CABREÚVA	PINHALZINHO
CACHOEIRA PAULISTA	PIQUETE
CACONDE	PIRACAIA
CAJATI	PIRACICABA
CAMPINA DO MONTE ALEGRE	PIRAJU
CAMPO LIMPO PAULISTA	PIRASSUNUNGA
CAMPOS DO JORDÃO	PORANGABA
CANANÉIA	PORTO FELIZ
CANAS	POTIM
CAPÃO BONITO	QUADRA
CAPELA DO ALTO	QUELUZ
CAPIVARI	RAFARD
CARAGUATATUBA	REGISTRO
CASA BRANCA	REDENÇÃO DA SERRA
CERQUILHO	RIBEIRA
CESÁRIO LANGE	RIBEIRÃO BRANCO
CHARQUEADA	RIBEIRÃO GRANDE
CONCHAL	RIO DAS PEDRAS
CONCHAS	RIVERSUL
CORDEIRÓPOLIS	ROSEIRA
CORONEL MACEDO	SALTINHO
CRUZEIRO	SALTO
CUNHA	SALTO DE PIRAPORA
DIVINOLÂNDIA	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO
ELDORADO	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ELIAS FAUSTO	SANTA MARIA DA SERRA
ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	SANTO ANTÔNIO DO JARDIM
ESTIVA GERBI	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL
FARTURA	SÃO BENTO DO SAPUCAI
GUAPIARA	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
GUARATINGUETA	SÃO JOSÉ DO BARREIRO
GUAREI	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
IBIÚNA	SÃO LUIZ DO PARAITINGA
IGUAPE	SÃO MIGUEL ARCANJO
ILHA COMPRIDA	SÃO PEDRO
ILHABELA	SÃO ROQUE
IPERÓ	SÃO SEBASTIÃO
IPORANGA	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

IRACEMÁPOLIS	SARAPUI
ITABERA	SARUTAIA
ITAI	SERRA NEGRA
ITAOCA	SETE BARRAS
ITAPETININGA	SILVEIRAS
ITAPEVA	SOCORRO
ITAPIRA	SOROCABA
ITAPIRAPUA PAULISTA	TAGUAÍ
ITAPORANGA	TAMBAÚ
ITARARÉ	TAPIRAÍ
ITARIRI	TAPIRATIBA
ITATINGA	TAQUARITUBA
ITOBI	TAQUARIVAÍ
ITU	TATUÍ
ITUPEVA	TEJUPÁ
JACUPIRANGA	TIETÊ
JAMBEIRO	TORRE DE PEDRA
JARINU	TUIUTI
JOANÓPOLIS	UBATUBA
JUMIRIM	VARGEM
JUNDIAÍ	VARGEM GRANDE DO SUL
JUQUIÁ	VÁRZEA PAULISTA
LAGOINHA	VOTORANTIM
LARANJAL PAULISTA	

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ANGRA DOS REIS	NOVA FRIBURGO
ARARUAMA	PARATI
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	PETRÓPOLIS
ARRAIAL DO CABO	RIO BONITO
BOM JARDIM	RIO DAS OSTRAS
CABO FRIO	SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
CACHOEIRAS DE MACACU	SÃO PEDRO DA ALDEIA
CASIMIRO DE ABREU	SAQUAREMA
DUAS BARRAS	SILVA JARDIM
IGUABA GRANDE	SUMIDOURO
MACAÉ	TERESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS	
AIURUOCA	ITAJUBÁ
ALAGOA	ITAMOGI
ALBERTINA	ITAMONTE
ALFENAS	ITANHANDU
ALPINÓPOLIS	ITAPEVA

ALTEROSA	ITAÚ DE MINAS
ANDRADAS	JACUI
ANDRELÂNDIA	JACUTINGA
ARAÇAI	JEQUITIBA
ARANTINA	JESUÂNIA
ARCEBURGO	JURUAIA
AREADO	LAMBARI
BAEPENDI	LIBERDADE
BANDEIRA DO SUL	MACHADO
BOCAINA DE MINAS	MARAVILHA S
BOM JARDIM DE MINAS	MARIA DA FÉ
BOM JESUS DA PENHA	MARMELÓPOLIS
BOM REPOUSO	MINDURI
BORDA DA MATA	MOSENHOR PAULO
BOTELHOS	MONTE BELO
BRASÓPOLIS	MONTE SANTO DE MINAS
BUENO BRANDÃO	MONTE SIÃO
CABO VERDE	MUNHOZ
CACHOEIRA DA PRATA	MUZAMBINHO
CACHOEIRA DE MINAS	NATÉRCIA
CAETANÓPOLIS	NOVA RESENDE
CALDAS	OLÍMPIO NORONHA
CAMANDUCAIA	OURO FINO
CAMBUÍ	PAPAGAIOS
CAMBUQUIRA	PARAGUAÇU
CAMPANHA	PARAISÓPOLIS
CAMPESTRE	PARAOPEBA
CAMPO DO MEIO	PASSA QUATRO
CAMPOS GERAIS	PASSA VINTE
CAPETINGA	PASSOS
CAPITÓLIO	PEDRALVA
CAREAÇU	PEQUI
CARMO DA CACHOEIRA	PIRANGUÇU
CARMO DE MINAS	PIRANGUINHO
CARMO DO RIO CLARO	POÇO FUNDO
CARVALHÓPOLIS	POÇOS DE CALDAS
CARVALHOS	POUSO ALEGRE
CÁSSIA	POUSO ALTO
CAXAMBU	PRATÁPOLIS
CLARAVAL	PRUDENTE DE MORAIS
CONCEIÇÃO DA APARECIDA	SANTA RITA DE CALDAS
CONCEIÇÃO DAS PEDRAS	SANTA RITA DO SAPUCAÍ
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	SANTANA DA VARGEM
CONCEIÇÃO DOS OUROS	SÃO BENTO ABADE
CONGONHAL	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ
CONSOLAÇÃO	SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA
COQUEIRAL	SÃO JOÃO DA MATA
CORDISBURGO	SÃO JOSÉ DA BARRA
CORDISLÂNDIA	SÃO JOSÉ DO ALEGRE
CÓRREGO DO BOM JESUS	SÃO LOURENÇO
CRISTINA	SÃO PEDRO DA UNIÃO
CRUZILIA	SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

DELFIN MOREIRA	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
DELFINÓPOLIS	SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE
DIVISA NOVA	SÃO THOMÉ DAS LETRAS
DOM VIÇOSO	SÃO TOMÁS DE AQUINO
ELÓI MENDES	SÃO VICENTE DE MINAS
ESPIRITO SANTO DO DOURADO	SAPUCAÍ-MIRIM
ESTIVA	SENADOR AMARAL
EXTREMA	SENADOR JOSÉ BENTO
FAMA	SERITINGA
FORTALEZA DE MINAS	SERRANIA
FORTUNA DE MINAS	SERRANOS
FUNILÂNDIA	SETE LAGOAS
GONÇALVES	SILVIANÓPOLIS
GUAPÉ	SOLEDADE DE MINAS
GUARANÉSIA	TOCOS DO MOJI
GUAXUPÉ	TOLEDO
HELIODORA	TRÊS CORAÇÕES
IBIRACI	TRÊS PONTAS
IBITIURA DE MINAS	TURVOLÂNDIA
ILICÍNEA	VARGINHA
INCONFIDENTES	VIRGÍNIA
INHAÚMA	WESCESLAU BRAZ
IPUIUNA	

ESTADO DO PARANÁ	
ANTONINA	PALMEIRA
GUARAQUEÇABA	PARANAGUÁ
GUARATUBA	PONTA GROSSA
LAPA	PONTAL DO PARANÁ
MATINHOS	PORTO AMAZONAS
MORRETES	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ALFREDO CHAVES	LINHARES
ANCHIETA	MARATAÍZES
ARACRUZ	MARECHAL FLORIANO
CASTELO	PIÚMA
DOMINGOS MARTINS	RIO BANANAL
FUNDÃO	RIO NOVO DO SUL
GUARAPARI	SANTA LEOPOLDINA
IBIRAÇU	SANTA MARIA DE JETIBA
ICONHA	SANTA TERESA
ITAPEMIRIM	SÃO MATEUS
ITARANA	SOORETAMA

JAGUARÉ	VARGEM ALTA
JOÃO NEIVA	VENDA NOVA DO IMIGRANTE

ESTADO DO MARANHÃO	
CAXIAS	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
PAÇO DO LUMIAR	SÃO LUÍS
RAPOSA	TIMON

ESTADO DO PIAUÍ	
ALTOS	LAGOA ALEGRE
BENEDITINOS	LAGOA DO PIAUÍ
COIVARAS	MIGUEL LEÃO
CURRALINHOS	MONSENHOR GIL
DEMerval LOBÃO	TERESINA
JOSÉ DE FREITAS	UNIÃO